SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3191613 - SP (2026/0075291-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	PAULO DOUGLAS PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	JOICIANE MENINEL SOARES COSTA
ADVOGADOS	:	LUCIANO MANOEL DA SILVA - SP146642
		AILTON CARLOS DE CAMPOS - SP160373
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de impugnar, de forma específica e suficiente, todos os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A decisão monocrática não conheceu do agravo em recurso especial porque, embora a inadmissão na origem tenha se fundado nas Súmulas n. 7 do STJ e 284 do STF, deixou-se de atacar, de modo específico, o óbice referente à deficiência de fundamentação (Súmula n. 284 do STF), exigindo-se impugnação efetiva, concreta e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

3. Nas razões do agravo regimental, a parte não enfrentou o fundamento determinante da decisão agravada relativo à ausência de impugnação específica da Súmula n. 284 do STF, limitando-se a alegações genéricas e a teses de mérito, o que atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA61089356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 17:21:44
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 44df54ee-716d-40ec-9d96-d9285496ce09

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA61089356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 17:21:44
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 44df54ee-716d-40ec-9d96-d9285496ce09

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3191613 - SP
(2026/0075291-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	PAULO DOUGLAS PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	JOICIANE MENINEL SOARES COSTA
ADVOGADOS	:	LUCIANO MANOEL DA SILVA - SP146642
		AILTON CARLOS DE CAMPOS - SP160373
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de impugnar, de forma específica e suficiente, todos os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A decisão monocrática não conheceu do agravo em recurso especial porque, embora a inadmissão na origem tenha se fundado nas Súmulas n. 7 do STJ e 284 do STF, deixou-se de atacar, de modo específico, o óbice referente à deficiência de fundamentação (Súmula n. 284 do STF), exigindo-se impugnação efetiva, concreta e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

3. Nas razões do agravo regimental, a parte não enfrentou o fundamento determinante da decisão agravada relativo à ausência de impugnação específica da Súmula n. 284 do STF, limitando-se a alegações genéricas e a teses de mérito, o que atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

4. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA61088887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:45
Código de Controle do Documento: b0b763f6-eb87-4490-a9b6-70a1429e9b9b

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO DOUGLAS PEREIRA DOS SANTOS e JOICIANE MENINEL SOARES COSTA contra a decisão de fls. 764-765, que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, notadamente a aplicação da Súmula n. 284 do STF.

Argumenta que o agravo em recurso especial impugnou todos os óbices da decisão de origem e que a controvérsia não demanda revolvimento fático-probatório, mas simples revaloração jurídica quanto à fração do art. 71 do Código Penal e à tipicidade do art. 288 do Código Penal.

Aduz que não há falar em incidência da Súmula n. 7 do STJ, porquanto o número de delitos e a caracterização da associação criminosa foram soberanamente fixados, sendo possível apenas a revisão jurídica desses pontos.

Defende que a decisão monocrática deve ser reconsiderada para determinar o processamento do agravo em recurso especial e, ao final, o conhecimento e provimento do recurso especial, com redução da pena.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao colegiado para o processamento do agravo em recurso especial e julgamento do recurso especial.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo desprovimento do agravo regimental, conforme a seguinte ementa (fl. 788):

> **AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.**
> - É inviável o agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 182/STJ.
> - Parecer pelo desprovimento do agravo interno.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece conhecimento.

Isso porque o princípio da dialeticidade recursal, refletido na Súmula n. 182 do STJ – "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" – e no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, exige que o recurso ataque especificamente cada fundamento da decisão recorrida. Não basta afirmar genericamente que se

Documento eletrônico VDA61088887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:45
Código de Controle do Documento: b0b763f6-eb87-4490-a9b6-70a1429e9b9b

discorda; é necessário demonstrar, ponto a ponto, por que o fundamento está errado.

No caso, a decisão monocrática assinalou, de forma clara, que a inadmissão do recurso especial pela origem se deu pelos óbices da Súmula n. 7 do STJ e da Súmula n. 284 do STF, registrando a ausência de impugnação específica, no agravo em recurso especial, quanto à deficiência de fundamentação (Súmula n. 284 do STF). Confira-se o trecho decisório (fls. 764-765):

> Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 7/STJ e Súmula 284/STF.
> Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 284/STF.
> Nos termos do III, do CPC e do parágrafo único, I, do art. 932, art. 253, Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida". Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial. A propósito:
> […]
> Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

Nas razões do agravo regimental (fls. 771-773), os agravantes limitam-se a sustentar a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ e a repercutir teses de mérito sobre a dosimetria e a tipicidade, sem enfrentar, de modo específico e suficiente, o fundamento determinante da decisão agravada: a falta, no agravo em recurso especial, de impugnação concreta à incidência da Súmula n. 284 do STF. Não houve demonstração de que, na peça do agravo em recurso especial, foram indicados claramente os dispositivos federais tidos por violados e foi explicada, de forma vinculada às razões do acórdão recorrido, como cada dispositivo teria sido afrontado, ônus mínimo para afastar a deficiência de fundamentação.

A orientação da Sexta Turma é firme no sentido de que a ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão recorrida atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ e impede o conhecimento do agravo regimental. Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA61088887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:45
Código de Controle do Documento: b0b763f6-eb87-4490-a9b6-70a1429e9b9b

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO CONHECIDO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DEFERIDA.
> 1. **É inviável o agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada, de acordo com os arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC de 2015 e a Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.**
> 2. Prolatado o julgamento condenatório por Tribunal de Apelação e, na pendência de recursos especial ou extraordinário, somente casuísticos efeitos suspensivos concedidos por cautelar ou habeas corpus impedirão a execução provisória, o que não se evidencia no presente caso.
> 3. Agravo regimental não conhecido e deferida a execução provisória deferida. (g.n.)
> (AgRg no AREsp n. 1.451.472/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe de 12/08/2019)

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61088887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:45
Código de Controle do Documento: b0b763f6-eb87-4490-a9b6-70a1429e9b9b

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0075291-7

AgRg no AREsp 3.191.613 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00171508220168260050 00494751320168260050 1332016
171508220168260050 171508220168260050004947513201682600501332016
171508220168260050004947513201682600501332016 494751320168260050

EM MESA JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	PAULO DOUGLAS PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	JOICIANE MENINEL SOARES COSTA
ADVOGADOS	:	LUCIANO MANOEL DA SILVA - SP146642
		AILTON CARLOS DE CAMPOS - SP160373
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	:	LUIZ FERNANDO VATRIM DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	PAULO DOUGLAS PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	JOICIANE MENINEL SOARES COSTA
ADVOGADOS	:	LUCIANO MANOEL DA SILVA - SP146642
		AILTON CARLOS DE CAMPOS - SP160373
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61062685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:26:55
Código de Controle do Documento: BB89592D-9EA6-41E2-A604-002AA4D0E8C2